PARECER PAR - GACS PSS - 12670/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7907/2015**
PROTOCOLO	:	**1592934**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**
RESPONSÁVEL	:	**PAULO SERGIO LOPES MELLO** **ANDERSON MACIEL MARQUES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA** **EX-PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.

I – Infração à norma legal – art. 42, inciso II da LO-TCE/MS – omissão total ou parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido. Aplicação de Multa - art. 46 da LO-TCE/MS;

II - Infração à norma legal - art. 42, inciso II da LO-TCE/MS – não remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011 e Resolução 58/2007;

III – Controle Interno não instituído pelo Poder Legislativo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei, sob pena de multa.

IV – Infração à norma legal – art. 42, inciso V da LO-TCE/MS – falta de transparência nas contas públicas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de ANDERSON MACIEL MARQUES, ex-presidente da câmara, e PAULO SERGIO LOPES MELLO, atual gestor do legislativo. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Após análise dos autos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-10112/2015, fls. 93/103[1]).

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **no prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 3), o qual consta a data de postagem no dia 31/03/2015.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Da não remessa ao Sistemas Sicom e LRF;

2.2.3) Da ausência do parecer do controle interno;

2.2.4) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.9) Das irregularidades

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.11)Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, temos que a ausência da documentação (peças de envio obrigatório – previstas na IN/TCE/MS n. 35/2001) caracteriza infração à norma legal (art. 42, inc. II da LO-TCE/MS. Nesse sentido e em análise a presente prestação de contas, constatamos que as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tacuru não foram instruídas na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, tal fato se deve a ausência:

- B.3 Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

É importante recordar o enunciado do art. 37 da LO-TCE/MS:

> Art. 37 - As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não

> reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa. Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeito à multa prevista na LO/TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas.

2.2.2) Da não remessa de informações ao Sicom e LRF

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que os responsáveis pela Câmara Municipal de Tacuru não encaminharam a esta Corte de Contas os balancetes mensais relativos ao exercício financeiro de 2014. Vejamos o relatório a seguir extraído do sistema SICOM:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS
Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: TACURU - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Poder Legislativo — Impresso por: JOSELIREZENDE

Município: Tacuru

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
CM/TC	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[2]: *(Prazo para envio exercício

[2] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
§ 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
§ 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
§ 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
I – em atendimento à diligência;
II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar de que forma o legislativo vem aplicando os recursos públicos. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle

externo.

Sendo assim, pela conduta omissa de não remessa dos arquivos do SICOM, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[3]. Além disso, opinamos ainda pela determinação ao gestor para que remeta os arquivos faltantes, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

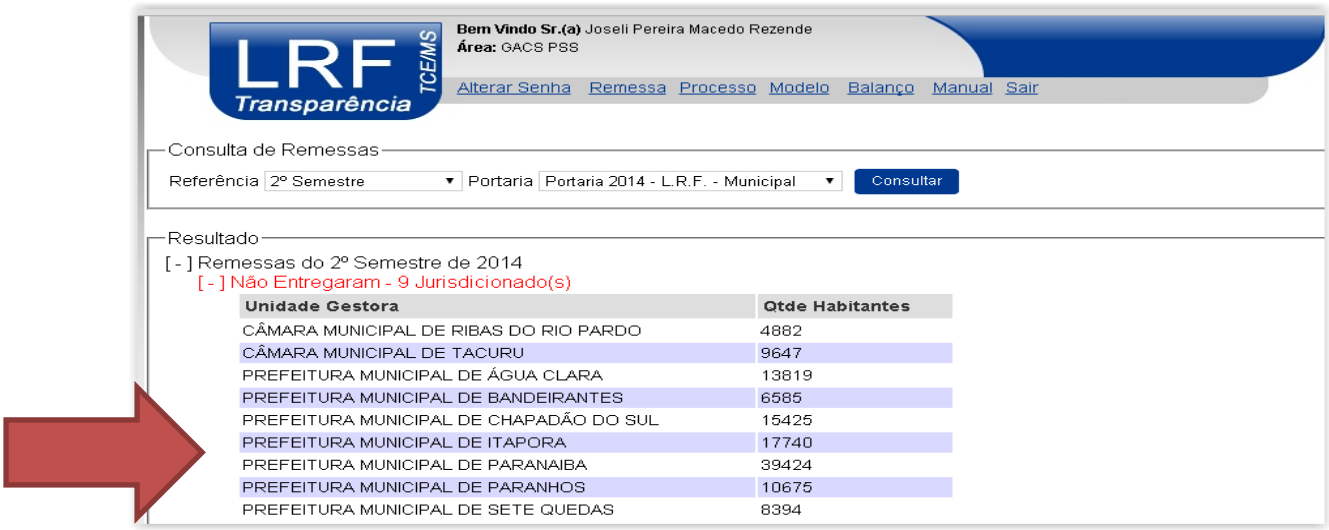
> EMENTA BALANCETES ELETRÔNICOS - **REMESSA AO SICOM - OBRIGATORIEDADE** - FALTA DE REMESSA Independentemente da cominação de multa ao faltoso, deve ser determinada a remessa, ao SICOM, dos balancetes faltantes, inclusive pelo sucessor, sob pena de sanção pelo descumprimento da determinação. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, em:
> I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF n. 257.326.841-15, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã e a função de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, pela falta de remessa dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do referido Fundo ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM descumprindo assim a regra do art. 22, § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando como fundamento da penalidade as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, e 46 da referida Lei Complementar;
> II - determinar:
> a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1°, § 1°, I e II, do Regimento Interno;
> b) **ao atual Prefeito Municipal de Batayporã a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de**

[3] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> **janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município**, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento desta decisão. Campo Grande, 22 de abril de 2014. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.
> (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 245112012 MS 1308669, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1001, de 17/11/2014)

Importante esclarecer que o responsável é obrigado a remeter a este TCE/MS doze arquivos do SICOM, correspondente aos doze balancetes mensais. Portanto, como não foi apresentado nenhum dos balancetes de 2014, temos 12 condutas omissivas passíveis de multa, uma para cada mês do ano. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada conduta omissiva do gestor, ou seja, uma multa para cada mês de Balancetes mensais não remetidos.

Da mesma forma, em consulta ao Sistema LRF, também constatamos que o jurisdicionado não encaminhou os dados referentes à gestão fiscal, via Sistema LRF, conforme determina a INTCE nº 35 e a Resolução Normativa nº 58/2007. Vejamos:



Unidade Gestora	Qtde Habitantes
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO	4882
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU	9647
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA	13819
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	6585
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	15425
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA	17740
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA	39424
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS	10675
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS	8394

Fonte: Sistema LRF Transparência – TCE/MS.

O envio das informações via Sistema LRF é disciplinado pela INTCE nº 35/2011 e pela Resolução Normativa nº 58/2007:

> Art. 18. As informações, dados e documentos constantes dos itens 1.3, 1.4 e 2.2 da Seção I e itens 1.3, 1.4 e 3.2 da Seção II, do Capítulo I, do Anexo I desta Instrução, devem ser remetidas pelo sistema LRF Transparência conforme disciplinado pela Resolução Normativa nº. 58/2007. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 10 de dezembro de 2014) **(INTCE nº 35/2011)**
>
> **Resolução Normativa nº 58/2007:**
>
> Art. 2° A remessa por meio informatizado dos dados referentes à gestão fiscal de que trata esta Resolução deverá ser efetuada ao Tribunal de Contas via Sistema "LRF Transparência" (Módulo Captura), pela INTERNET no site do Tribunal de Contas do Estado: http://www.tce.ms.gov.br, observando os seguintes procedimentos:
>
> I - os responsáveis pelas Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e entidades da Administração Indireta preencherão de forma mensal, nos campos presentes no Cadastro (janelas) disponíveis no Sistema "LRF Transparência" (Módulo Captura) os dados contábeis através de digitação ou importação de arquivo e, após encerrar o respectivo bimestre, encaminharão ao Tribunal de Contas até o ultimo dia útil do mês subseqüente, oportunidade em que será disponibilizada automaticamente, no sistema, a geração dos Anexos para publicação na forma dos Art. 52, 54 e 63 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 - "LRF"; (Redação dada pela Resolução Normativa N.° 62, de 18 de Dezembro de 2008).

Incorre em infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o ente que deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2º, 4º e 6º bimestres, ou 3º e 6º bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos pela Resolução nº 58/2007.

A lei 10.028/2000, conhecida como lei de crimes fiscais, disciplina, em

seu artigo 5º, as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas. Vejamos:

> Art. 5º Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
> I – **deixar de divulgar ou de enviar** ao Poder Legislativo e **ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal**, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
> II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
> III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
> IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
> § 1o A infração prevista neste artigo **é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal**.
> § 2o A infração a que se refere este artigo **será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida**.

Tal comando normativo consta também nos atos normativos deste TCE visto que, conforme art. 22 da Resolução Normativa nº 58/2007, são punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, podendo o Tribunal Pleno ainda:

> Art. 22, I – Comunicar aos demais poderes a ilegalidade constatada para fins de vedação de transferências voluntárias a que alude o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 45, I, - pela violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar (art. 42, caput), tendo em vista omissão de prestar contas no prazo estabelecido;

- art. 46 – pela falta de remessa dos balancetes mensais via SI-COM e dos dados contábeis pelo Sistema LRF;

Além disso, fica o gestor **Anderson Maciel Marques**, presidente da Câmara de Vereadores, exercício 2014, sujeito à multa prevista de 30% de seus vencimentos anuais. O montante da multa, calculada com base na folha de pagamento do gestor inserta às fls 55/67, em valores históricos totaliza **R$ 16.200,00,** conforme demonstramos na planilha a seguir:

Mês/Ano	Valor Recebido
Janeiro 2014	4.500,00
Fevereiro 2014	4.500,00
Março 2014	4.500,00
Abril 2014	4.500,00
Maio 2014	4.500,00
Junho 2014	4.500,00
Julho 2014	4.500,00
Agosto 2014	4.500,00
Setembro 2014	4.500,00
Outubro 2014	4.500,00
Novembro 2014	4.500,00
Dezembro 2014	4.500,00
Total Recebido/2014	**54.000,00**
Multa = 30%* 54.000,00	**16.200,00**

Fonte: Fls 55/67.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[4] da LO-TCE/MS

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2.3) Da ausência do parecer do controle interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Tacuru, Paulo Sergio Lopes Mello, e o ex-presidente do legislativo, Anderson Maciel Marques, deixaram de encaminhar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, informando em declaração (fls. 10 do presente parecer) a ausência de iniciativa do Poder Executivo para criação do Sistema de Controle Interno do Município. Contudo, entendemos ser de competência do próprio legislativo a instituição do Controle Interno. Corrobora com esse entendimento o Prejulgado 1900, do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

> **Prejulgado 1900**
>
> 1**. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder**, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, **definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições**.

4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições **deverá se conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno**, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado.

5. Quando for **oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária** (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua

implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. **A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução**.

6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).

8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) n. 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a Resolução n. TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) n. 8.666/1993 e a legislação local.

9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos

licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de freqüência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge,

> conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1°/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1°/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.

Entendemos também que, embora tenha sido apresentado às fls. 12/16, o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, documento exigido no item B.4, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, o conteúdo de tal declaração resta comprometida, já que inexiste controle interno no âmbito do legislativo municipal.

Assim, por não remeter os documentos acima mencionados, e por não possuir Sistema de Controle Interno, os gestores violaram os seguintes dispositivos Constitucionais, legais e regulamentares:

a) CF/88 – art. 74;

b) CF/88 – art. 31;

c) Constituição do Estado de MS – art. 24;

d) Lei n. 4320/64 – art. 75 a 77;

e) LRF – art. 54 e 59;

f) Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Sendo assim, por violar **a prescrição estabelecida nos artigos 74 e 31 da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC)** o gestor praticou ato infracional previsto **no art. 42 caput da LO/TCE/MS**, ou seja, infringiu os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) **que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno**. Ressaltamos ainda que o que caracterização infração, de acordo com a LO/TCE/MS, **é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo.** Os incisos do art. 42 da LO-TCE/MS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regulamentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Embora a multa retromencionada seja perfeitamente aplicável ao caso em tela e tendo em vista o caráter pedagógico que indiscutivelmente é parte do rol de competências desta corte de contas, **deixamos de propor a multa correspondente para propor a medida pedagógica de Fixação de prazo ao exato cumprimento da lei**.

Desta forma, antes de impor a sanção pela violação aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares antes mencionados, é poder-dever deste TCE/MS fixar um prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais e regulamentares:

> **CF/88**:
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade **adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se**

verificada ilegalidade;

CE/MS/1989:

Art. 77 - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX -se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

LO/TCE/MS:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas

Este tem sido o posicionamento dos TCE's quando constatada a ilegalidade. Vejamos a seguinte jurisprudência do TCE/MG, proferida no processo n. 641059, do qual lavrou-se a seguinte ementa:

Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo**

para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 15/09/2015

Desta forma, comprovada a violação à norma legal, constitucional e regulamentar por não encaminhar a esta Corte de Contas do Parecer do Controle Interno opinamos pela fixação de um prazo para que o gestor implante o Sistema de Controle Interno, sob pena de multa. Para tanto deve o TCE/MS adotar o instrumento de fiscalização do monitoramento.

2.2.4) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS - LRF			
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Responsabilidade na gestão fiscal	Duodécimo Recebido	**1.175.026,88**
		Despesa Empenhada	1.157.431,75
		Superavit/deficit	**17.595,13**
	Resultado do Exame		**Regular**

Fonte: Balanço Financeiro fls. 23

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	**Limite**		**%**
		RCL para base de cálculo	31.913.402,84	100,00
		Limite Autorizado	1.914.804,17	6,00
		Gasto Realizado	842.492,80	2.63
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre TC/6463/2015 - Sistema LRF e Anexo II – Despesa Segundo a Natureza da Despesa fls. 33

Tendo em vista divergência na Receita Corrente Líquida apresenta-

da pela 4ª Inspetoria, fls 101, e a utilizada por essa auditoria para aferir o gasto do legislativo com Pessoal e Encargos, exigência do art. 20, III, a da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a informação constante no Relatório de Gestão Fiscal — TC/6463/2015 – a fim de justificar a RCL adotada. Vejamos:

PONTO DE CONTROLE 03.01 : Das Despesas com Pessoal – Anexo 1 - Limite com Despesas de Pessoal.

Limite máximo: 54% da RCL-Inciso III, "b" do Art. 20 da LRF.

Descricao	Valor
Receita Corrente Líquida (RCL)	31.913.402,84
Limite (54,00% RCL)	17.233.237,53
Despesa Total c/ Pessoal – DTP	14.845.238,48
% da Despesa Total com Pessoal - DTP	46,52
Valor Calculado %	46.52

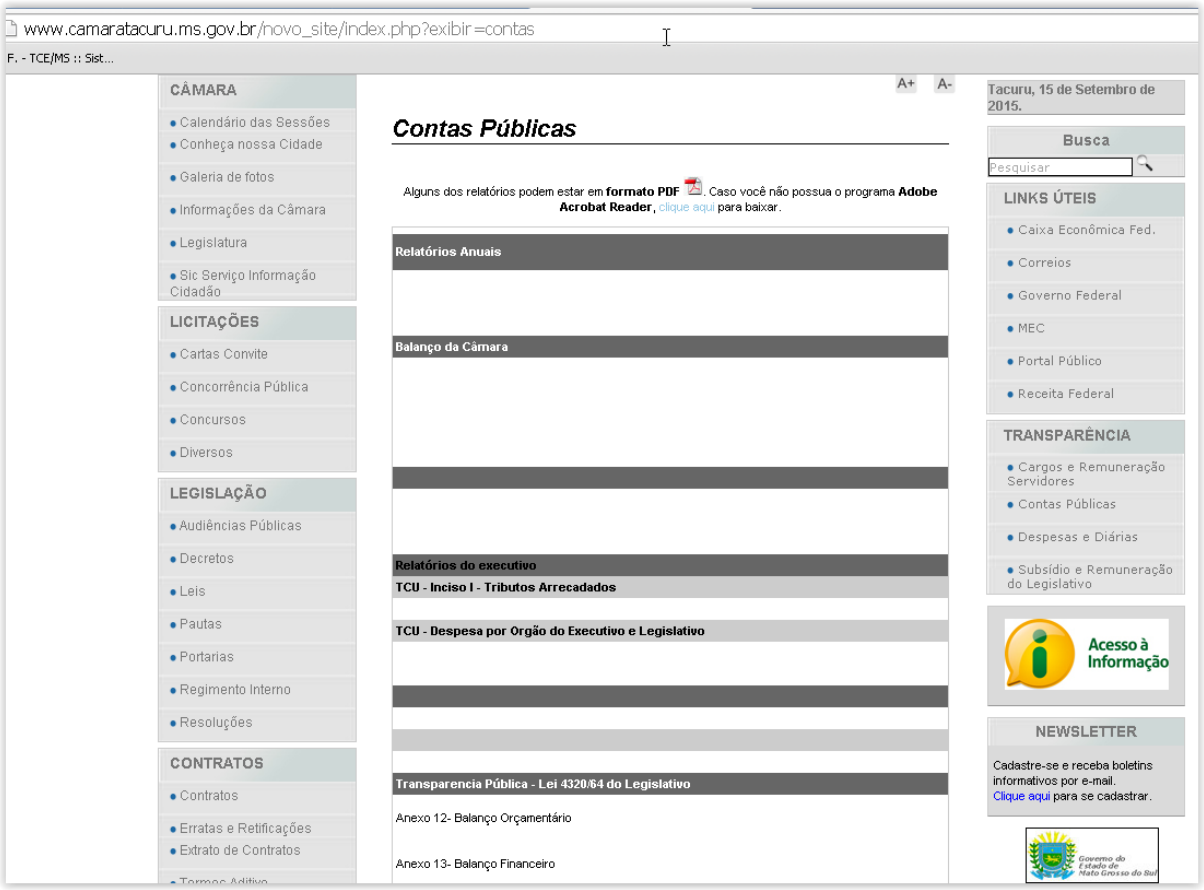
SITUAÇÃO: Cumpriu o art. 20, Inciso III, "b" da LRF, as despesas com pessoal não excedeu 54% da RCL.

Fonte: Análise RGF – TC/6463/2015

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular, fls. 84/87**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular (fls. 18/21**), ressalvado **o que dispõe o art. 48, caput da LRF**

Quanto **à publicidade e transparência**, o gestor da Câmara Municipal de Tacuru encaminhou os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, contudo, tais instrumentos não estão disponíveis para acesso via internet pelo portal da Câmara Municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 131/2009, é clara quando determina que as Demonstrações Contábeis devam estar disponíveis para acesso em todos os meios, inclusive em meios eletrônicos. Na página do Legislativo, há apenas informações referentes ao RGF (Relatório de Gestão Fiscal), do ano de 2013.

Vejamos:



Fonte: http://www.camaratacuru.ms.gov.br/novo_site/index.php?exibir=contas - Acesso em 15/09/2015

Sobretudo, é importante destacar que a transparência das contas públicas pressupõe que todos os instrumentos de planejamento, as prestações de contas e relatórios de execução orçamentária e o de gestão fiscal devam estar disponíveis ao acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.

> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.** Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS).

2.2.5) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 1.072/2013 – LOA (fls. 28/30 TC 19009/2014) autorizou, para o Poder Legislativo, créditos orçamentários na ordem de R$ 1.063.214,62. Vejamos:

DESPESAS POR ÓRGÃO		
1	**Órgão Legislativo**	**R$ 1.063.214,62**
1.1	Câmara Municipal	R$ 1.063.214,62
1.2	**Órgão Executivo**	**R$ 30.936.785,38**
	Gabinete do Prefeito	R$ 1.506.820,92
	Secretaria de Governo	R$ 4.746.186,29
	Secretaria de Saúde	R$ 7.100.000,00
	Secretaria de Ação Social	R$ 2.494.900,00
	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	R$ 270.500,00
	Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos	R$ 4.343.300,00
	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	R$ 8.792.100,00
	Secretaria de Agricultura	R$ 938.678,17
	Secretaria de Meio Ambiente	R$ 412.000,00
	Secretaria de Esportes	R$ 152.300,00
	Secretaria de Assuntos Indígenas	R$ 175.000,00
TOTAL		**R$ 32.000.000,00**

RISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO - 14/01/2014 13:36:2

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40/41) – observamos que o orçamento do legislativo foi alterado para R$ 1.175.026,88, após suplementação de R$ 111.812.26. O presidente da Câmara encaminhou parte dos decretos que tratam da abertura de créditos adicionais, deixando de comprovar, no entanto, o procedimento de abertura de créditos especiais e extraordinários no valor de R$ 5.000,00. Assim necessário averiguar em que situação se deu tal alteração.

De acordo jurisprudência das Cortes de Contas é imprescindível que a

abertura de crédito adicional cumpra o rito legal previsto nos artigos 40 a 46 da Lei n. 4.320/64. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — **JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA**
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficе no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> 2. **A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso)(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> ***Presidente:*** *Conselheiro Elmo Braz*
> ***Relator:*** *Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e*

> *transposições. No caso de incidência de remanejamento,* ***transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*** *(Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Salientamos que, uma eventual alteração na LOA sem amparo legal, poderá conduzir à irregularidade das contas (art. 59, inciso III da LO-TCEMS), à aplicação de multa (art. 42, inciso IX da LO-TCEMS) e ainda, caracterizar crime de responsabilidade do prefeito municipal (art. 1º, incisos IV e V do Decreto-Lei n.º 201/67).

Portanto, opinamos para que o jurisdicionado seja orientado a encaminhar todas as documentações exigidas na INTCE nº 35, sob pena de infração nos termos do art. 42:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> IV - a **sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas[5];
> IX - a **prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos**.

Durante a análise notamos ainda que não constam nos autos as justificativas para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. Destaca-se que o caput do art. 43 da Lei 4.320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[5] No que tange à sonegação de documentos, conforme já dissemos, a intimação do gestor requisitando o documento e a inércia do mesmo é suficiente para caracterizar a sonegação, sujeitando o gestor a penalidade cabível.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa**.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Grifo Nosso)

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 30% do total da despesa prevista, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão da câmara, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do órgão sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2014 – Prefeitura Municipal de Tacuru:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Geral do Município até o limite de 30 % (trinta por cento), do total da despesa prevista para o exercício financeiro de 2.014, faculdade escudada no Art. 7.º, Inciso I, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, obedecendo as disposições contidas no Artigo 43, Inciso I a IV, do referido Diploma Legal.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- Ausência de decreto de abertura de crédito adicional no valor de R$ 5.000,00. Assim, necessário averiguar em que situação se deu tal alteração.

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura encaminhados na presente prestação de contas não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO/TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.6) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 40/41, sendo a despesa autorizada de R$ 1.175.026,88 e a empenhada de R$ 1.157.431,75.

2.2.7) Das Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, da Lei 4.320/1964, e a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o**

término do exercício de 2014.

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Ao analisarmos os demonstrativos encaminhados pela Câmara Municipal de Tacuru concluiu-se que o gestor **atendeu** parcialmente às orientações contidas no MCASP e NBCASP. Da análise dos demonstrativos, observa-se que os responsáveis observaram o modelo proposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5ª edição, no entanto, não em sua totalidade.

O Balanço Patrimonial apresenta ativo imobilizado referente aos bens móveis no valor de R$ 166.225,10, encontrando-se, contudo, a conta de depreciação zerada. A depreciação, amortização e exaustão estão previstos no MCASP/STN – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, na IPC_00 – Plano de Transição para implantação da nova contabilidade e ainda na Resolução CFC n.º 1.136/2008 – NBCASP 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, sendo seu cálculo obrigatório. Vejamos as orientações do MCASP, 5ª edição, sobre o tema:

> Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão sistemática durante esse período. Os institutos da depreciação, amortização e exaustão têm como característica fundamental a redução do valor do bem. A depreciação é feita para elementos patrimoniais tangíveis e tem múltiplas causas da redução do valor - o uso, a ação da natureza e obsolescência, de forma que se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. (Fonte: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf, MCASP, 5ª edição. Acesso em 16/09/2015)

Constatamos também a ausência de registro de provisão de férias dos servidores, bem como outras despesas que devem ser apropriadas pelo regime de competência. Relata-se ainda a ausência completa nos demonstrativos das Notas Explicativas, item obrigatório, e parte integrante das demonstrações. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Sendo assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Transferências Financeiras Recebidas	1.175.026,88
2 - Recebimentos Extraorçamentários	260.984,15
3 – Soma	**1.436.011,03**
4 - Despesa Orçamentária	1.157.431,75
5 – Transferências Financeiras Concedidas	17.595,13

6 – Pagamentos Extraorçamentários	260.984,15
7 – Soma	**1.436.011,03**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (3-7)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 23.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	1.175.026,88
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	1.173.124,00
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.902,88**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/31.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	155.521,46
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	1.902,88
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**157.424,34**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fl. 27 TC 2175/2014 e atual, fl. 25/27 Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 29/30

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 7% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	16.964.326,45	**100,00**
		Limite autorizado	1.187.502.85	7%
		Despesa Total da Câmara Municipal	1.157.431,75	6,82%
	Resultado do Exame	**Regular**		

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada fls. 127/130- **TC/2917/2014** e Anexo 13 -

Balanço Financeiro fls. 32/33

Importante destacar que não incluímos no cálculo da Receita Base Constitucional, os recursos oriundos de compensação financeira pela exploração de recursos naturais – FEP (Fundo Especial do Petróleo), tendo em vista o disciplinado no acórdão Nº 00/0148/2013 deste e. Corte de Contas. Vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 00/0148/2013 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO: AC00-SECSES-148/2013 PROCESSO TC/MS: TC/5310/2012 PROTOCOLO: 1332075 ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS RESPONSÁVEL: JOSÉ AÊDO CAMILO CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR GERAL DE CONTAS ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO – 2012 (PROPOSTA DE REEXAME DE PARECERES – C) RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 15 de maio de 2013. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: I – Pelo acolhimento da proposta formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Reexame dos PareceresC N. 00/0003/2001 (Processo TC-MS 00511/2001), N. 00/0009/2005 (Processo TC-MS 3914/2005), N. 00/0009/2006 (Processo TC/MS 07756/2006), N. 00/0012/2006 (Processo TC-MS 03914/2005) e N. 00/0006/2007 (Processo TC-MS 01006/2007), todos relativos às consultas formuladas pelos Jurisdicionados quanto às arrecadações que devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para consolidação dos citados Pareceres-C, à qual proponho a seguinte redação:
> **Pergunta:**
> 2) Quanto aos repasses do FEX – Auxílio Financeiro para o Fomento a Exportação, das Cotas Partes do FEB – **Fundo Especial do Petróleo**, e da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?
>
> **Resposta:** Considerando o que estabelecem os artigos 29-A, 153, § 5º, 158 e 159, III, todos da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 340 de 26-4-2006, da STN e na Nota Técnica nº 937/2004-GEINC/CCONT-STN, dentre as receitas de

transferências relacionadas na consulta apenas a decorrente da cota parte da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (classificação orçamentária 1722.01.13) poderá ser incluída no somatório da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal (Pareceres-C n. 00/009/2006 e n. 00/0006/2007).

Por oportuno, recorremos ainda à explanação feita pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo sobre tema, diante do Processo TC-1417/2003, em consulta realizada pelo presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança. Vejamos:

3- "A receita referente ao Fundo Especial instituído pela Lei Federal n.º 9.478/1997, através do art. 49, II, "e", denominado Fundo Especial do Petróleo – FEP (às vezes inscrita em "demais transferências da União"), deve ser considerada como base de cálculo quanto ao cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal"? Registra-se incialmente que o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** é no sentido de que os royalties do petróleo não compõem a base para cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme se depreende do "**Estudo sobre Royalties do Petróleo**" (pgs. 5 e 6), elaborado pela Controladoria-Geral Técnica e confirmado pela Corte de Contas através da Ata da 75ª Sessão Ordinária, de 14/10/03, fls. 2. Feito o registro inicial, passamos a apresentar, em seguida, algumas considerações sobre o tema. O art. 49, II, alínea "e", da Lei n.º 9.478/97 assim dispõe: "Art. 49 - A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: [...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: [...] sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um **Fundo Especial**, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios"; Portanto, o aludido Fundo Especial é constituído por parte dos "royalties" do petróleo, ou seja, por parte da receita proveniente da produção de petróleo ou gás natural. Segundo o art. 20, §1º, da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração de petróleo** ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**". Por conseguinte, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem participar no resultado da exploração ou serem indenizados pela exploração de recursos minerais existentes em seus respectivos territórios. No âmbito da Lei n.º 9.478/97 temos

que os "royalties" compõem as participações governamentais em razão da exploração de petróleo e gás natural, representando uma **compensação financeira** em decorrência da utilização de tais recursos naturais, com a finalidade de ressarcimento. Logo, a referida compensação financeira possui natureza indenizatória, o que é confirmado pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 8.001/90 e n.º 10.195/01: "Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da **indenização** pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal" E para descobrirmos se a referida parcela indenizatória integra a base de cálculo para cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, temos que atentar para o que dispõe o citado dispositivo constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25/00: "Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior". O autor Celso Ribeiro Bastos define receitas tributárias como sendo "receitas que o Estado obtém mediante o recurso ao seu poder de autoridade, impondo aos particulares um sacrifício patrimonial que não tem por finalidade puni-los, nem resulta de qualquer contrato com eles estabelecido, mas tem como fundamento assegurar a co-participação dos cidadãos na cobertura dos encargos públicos ou prosseguir outros fins públicos".4 Em suma, as receitas são advindas das cobranças de tributos (impostos, taxas, contribuição de melhoria - e contribuição social, para alguns autores), ou seja, receita tributária nada mais é do que aquela composta pelos tributos próprios (arts. 157 e 158, CF) e transferidos (arts. 159 e 160, CF), efetivamente realizada no exercício anterior. Portanto, a compensação financeira a que alude o art. 20, §1º, da Constituição Federal, não faz parte da base de cálculo para os fins do art. 29-A, também da Carta Magna. Duas são as razões: **a)** o art. 29-A fala em receita tributária e compensação financeira não é tributo, e sim, indenização. A propósito, essa é a opinião jurisprudencial abaixo colacionada: "De feito, a indenização se impõe como forma recuperadora de dano. Embasa-se no princípio maior de justiça social, de que não é dado a qualquer pessoa, mesmo ao Estado, se esquivar da reparação de uma lesão a que deu causa. O

tributo é diferente, impõe-se em razão da soberania estatal. Assim sendo, a alternativa de compensação financeira, consagrada no art. 20, §1º, da Lex Constitucional, é um mero ressarcimento financeiro ao Estado, Distrito Federal e aos Municípios pela exploração de seus bens, não podendo, jamais, ser confundido com receita tributária".5 **b)** mesmo que alguém imaginasse a compensação financeira pela exploração mineral como sendo uma espécie de tributo, ainda sim se depararia com a falta de sua previsão no texto do artigo 29-A, porquanto os impostos dos Municípios são taxativamente previstos pelo art. 156 e as transferências são aquelas previstas no § 5º do art. 158 e 159. Por todo o exposto, temos que somente as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal fazem parte da base de cálculo do art. 29-A, também da Carta Magna. Logo a parcela indenizatória criada pelo art. 20, § 1º, da nossa Lei Maior não foi contemplada pelo legislador da Emenda Constitucional n.º 25/00 e, dessa forma, não integra a base de cálculo para fins de deteminação da despesa total do Legislativo Municipal.(Processo TC-1417/2003 – Disponível em http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC005-04.pdf - Acesso em 17/09/2015)

Feitas as considerações e justificativas, passamos às demais análises.

<table>
<tr><td rowspan="5">CF/1988 (art. 29-A, § 1º)</td><td rowspan="4">Não gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.</td><td>Especificação</td><td>Valor R$</td><td>%</td></tr>
<tr><td>Duodécimo Recebido</td><td>1.175.026,88</td><td>100,00</td></tr>
<tr><td>Limite autorizado</td><td>822.518,81</td><td>70,00</td></tr>
<tr><td>Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores</td><td>712.249,92</td><td>60,61%</td></tr>
<tr><td colspan="2">Resultado do Exame</td><td colspan="2">Regular</td></tr>
</table>

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 23 e Anexo 02, fls. 33.

<table>
<tr><td rowspan="2">CF/1988 (art. 29, inciso VI, alínea “b”)</td><td colspan="2">Fixação do subsídio da edilidade para legislatura, de acordo com o limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.</td></tr>
<tr><td>Resultado do exame</td><td>Prejudicado – Não houve</td></tr>
</table>

<table>
<tr><td></td><td colspan="3"></td><td colspan="2">manifestação do corpo técnico quanto a este item.</td></tr>
<tr><td rowspan="5">CF/1988 (art. 29, inciso VII)</td><td rowspan="4">Não superação do montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.</td><td>Especificação</td><td>Valor
RS</td><td>%</td></tr>
<tr><td>Receita Total do Município</td><td>19.170.210,58</td><td>100,00</td></tr>
<tr><td>Limite autorizado</td><td>958.510,52</td><td>5,00</td></tr>
<tr><td>Despesa com a remuneração dos Vereadores</td><td>486.000,00</td><td>2,53%</td></tr>
<tr><td colspan="2">Resultado do Exame</td><td colspan="2">Regular</td></tr>
</table>

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal Processo TC/7404/2015, fls. 252/259 e folha de pagamento, fls. 55-66

Essa auditoria discorda da 4ª Inspetoria de Controle Externo no tocante ao limite de gasto com a folha de pagamento, previsto § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal. Segundo cálculos apresentados pela ANA – 4ICE, o gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, corresponderia a 71,70% do duodécimo do legislativo. No entanto, essa despesa, no montante de R$ 712.249,92, representa 60,61% do duodécimo recebido, que foi de R$ 1.175.026,88 conforme cálculo acima demonstrado.

Parece-nos oportuno lembrar que para efeitos do cálculo do gasto com folha de pagamento em relação ao duodécimo recebido pelo legislativo municipal devem-se considerar as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores da câmara, incluindo-se as vantagens pessoais e excluindo-se as parcelas de caráter indenizatório. Sobre o exposto, recorremos ao entendimento da Súmula de nº 100, do TCE/MG:

> **SÚMULA nº 100.** A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com

> inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais. (Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/S%C3%BAmulas.pdf – Acesso em 17/09/2015)

Caso levássemos em conta os encargos sociais e as contribuições patronais, o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Tacuru seria de R$ 842.492,80, o que corresponderia 71,69% do duodécimo recebido (R$ 1.175.026,88). Feitos os esclarecimentos, entendemos que o limite estipulado pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal, **foi respeitado pelo legislativo de Tacuru**.

2.2.9) Das irregularidades

- Ausência do Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.3 da INTCE nº 35 de 14 de dezembro de 2011;
- Não remessa a esta Corte de Contas dos balancetes mensais da Câmara Municipal de Tacuru, relativos ao exercício financeiro de 2014, pelo Sistema Sicom, contrariando assim o art.5º da INTCE nº 35 de 14 de dezembro de 2011;
- Não remessa a esta Corte de Contas dos dados e informações contábeis da Câmara Municipal de Tacuru, relativos ao exercício financeiro de 2014, via sistema LRF Transparência, contrariando assim o art.18º da INTCE nº 35 de 14 de dezembro de 2011 e a Resolução Normativa nº 58/2007;
- Ausência de Controle Interno, conforme item 2.2.3 deste parecer;
- Descumprimento do art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3º, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, deixando de publicar os planos, orçamentos, prestação de contas e os relatórios Resumido de Execução Orçamentária (REREO) e o de Gestão Fiscal (RGF);

- O rito legal de abertura dos créditos adicionais não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Ausência de decreto de abertura de crédito adicional no valor de R$ 5.000,00, conforme item 2.2.4 deste parecer;
- Não implantação das regras previstas no MCASP/STN, nas NBCASP/CFC e nas IPC's/STN, especialmente no que tange à mensuração e evidenciação dos componentes patrimoniais (depreciação, registro da despesa com férias por competência);
- Ausência de notas explicativas nos demonstrativos;

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a) **Pela fixação de prazo** para que os gestores instituam o controle interno, observando os requisitos fixados no Prejulgado n.º 1900 do TCE/SC – nova redação, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3 deste parecer;

b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I, em decorrência da omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42, II, da LO-TCE/MS) pela não remessa do parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) pela aplicação da multa prevista no art. 46 em decorrência da não remessa dos balancetes via Sistema Sicom, devendo a multa incidir sobre cada não remessa efetuada;

d) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I, em decorrência da omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42, II, da LO-TCE/MS) pela não remessa das informações via Sistema LRF Transparência;

e) pela fixação de prazo para que o jurisdicionado publique no site da transparência os balanços e respectivos anexos da Lei nº 4.320/64 em atenção à Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item d – vide item 2.2.4;

f) pela fixação de prazo para que o jurisdicionado publique no site da transparência o RGF, conforme prevê o art. 48 da LRF – vide item 2.2.4;

g) pela fixação de prazo, já nas demonstrações contábeis de 2015, para que o jurisdicionado, elabore, divulgue (inclusive em meio eletrônico) e publique na imprensa oficial as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis – item 2.2.7 deste parecer;

h) **Pela irregularidade das contas,** com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 37 caput e art. 42, incisos II, V, e IX todos da LO/TCE/MS.

i) pela recomendação ao corpo técnico para que observe, quanto a instrução das contas relativas ao exercício de 2014, as novas regras da contabilidade pública, quais sejam: STN/MCASP, STN/IPC'S e CFC/NBCASP, posicionando-se quanto ao cumprimento ou não daquelas normas.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jpmr

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7907/2015**
PROTOCOLO	:	**1592934**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**
RESPONSÁVEL	:	**PAULO SERGIO LOPES MELLO** **ANDERSON MACIEL MARQUES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA** **EX-PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA